



PROCESSO N.º:	89850/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CNPJ:	15.023.906/0001-07
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDEMAR GAMBA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTA FLORESTA
NÚMERO OS:	6360/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, I, § 1º, IX, da Resolução Normativa nº 12/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, segue despacho necessário.

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Alta Floresta, exercício 2022.

De posse das informações processuais e com a devida designação (Ordem de Serviço nº 6360/2023), a equipe técnica responsável analisou a demanda e elaborou relatório técnico conclusivo sugerindo o saneamento de um dos achados e a manutenção do outro, nos termos que seguem:

Resultado da Análise

VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

57) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

57.1) SANADO

A equipe sugeriu ainda a expedição das seguintes recomendações/determinações:

"3.1. sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder





Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

3.1.1. aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. (item 7.1. Resultado Primário - Relatório Técnico Preliminar);

3.1.2. evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva comprovação da tendência do exercício, tomando zelo ao realizar os estudos orientativos.

3.2. a emissão, por parte do Conselheiro Relator, de alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar no 101/2000, uma vez que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite. (item 6. 4. 2. 1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO, Relatório Técnico Preliminar)"

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanho o posicionamento da equipe técnica.

Encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminha-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para sequência processual e apreciação dos encaminhamentos pontuados.

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 5 de Setembro de 2023.

LEANDRO INFANTINO FRANÇA
SECRETARIO

